

**PROPOSTA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS
DA CÂMARA MUNICIPAL NO SEU PRESIDENTE**

Considerando que:

Por força do consagrado na segunda parte da alínea b) do artigo 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação e resultante do ato eleitoral realizado em 26 de setembro de 2021 e da respetiva instalação do órgão executivo do Município, ocorreu a caducidade das delegações de competências anteriormente aprovadas;

A delegação de competências consubstancia um instrumento privilegiado de agilização do funcionamento dos seus serviços.

Assim, propõe-se que a Câmara Municipal de Boticas delibere:

!

A - Aprovar, ao abrigo do disposto no artigo 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, **delegar no seu Presidente**, com a faculdade de subdelegação nos Vereadores e/ou dirigentes das unidades orgânicas, nos termos dos limites das disposições acima mencionadas, **as competências atribuídas por lei à Camara**, com exceção daquelas que sejam indelegáveis por Lei ou por reserva expressa constante da presente deliberação, nos seguintes termos:

I. No âmbito do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação, nos termos dos limites das disposições acima mencionadas e n.º 1 do artigo 34.º, artigo 39.º e n.º 2 do artigo 36.º, as previstas no n.º 1 do artigo 33.º e b) e c) do artigo 39.º do referido regime (que não incluem as estabelecidas nas alíneas a), b), c), e), i), j), k), m), n), o), p), s), u), z), aa), hh), oo), vv), aaa) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º e alínea a) do artigo 39.º), **e que se indicam:**

- a) Executar as opções do plano e orçamento assim como aprovar as suas alterações (cf. alínea d), do n.º 1, do artigo 33º);
- b) Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba (cf. alínea f), do n.º 1, do artigo 33º);
- c) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes a RMMG (cf. alínea g), do n.º 1, do artigo 33º);
- d) Alienar em hasta pública, independentemente de autorização da assembleia municipal, bens imóveis de valor superior ao referido na alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovada por maioria de dois terços dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções (cf. alínea h), do n.º 1, do artigo 33º);

- e) Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as juntas de freguesia contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos na presente lei (cf. alínea l), do n.º 1, do artigo 33º);
- f) Assegurar a integração da perspectiva de género em todos os domínios de ação do município, designadamente através da adoção de planos municipais para a igualdade (cf. alínea q), do n.º 1, do artigo 33º);
- g) Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com entidades da administração central (cf. alínea r), do n.º 1, do artigo 33º);
- h) Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal (cf. alínea t), do n.º 1, do artigo 33º);
- i) Participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de regulamento municipal (cf. alínea v), do n.º 1, do artigo 33º);
- j) Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas (cf. alínea w), do n.º 1, do artigo 33º);
- k) Emitir licenças, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos (cf. alínea x), do n.º 1, do artigo 33º);
- l) Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos (cf. alínea y), do n.º 1, do artigo 33º);
- m) Executar as obras, por administração direta ou empreitada (cf. alínea bb), do n.º 1, do artigo 33º);
- n) Alienar bens móveis (cf. alínea cc), do n.º 1, do artigo 33º);
- o) Proceder a aquisição e locação de bens e serviços (cf. alínea dd), do n.º 1, do artigo 33º);
- p) Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal (cf. alínea ee), do n.º 1, do artigo 33º);
- q) Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal (cf. alínea ff), do n.º 1, do artigo 33º);
- r) Assegurar, organizar e gerir os transportes escolares (cf. alínea gg), do n.º 1, do artigo 33º);
- s) Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos (cf. alínea ii), do n.º 1, do artigo 33º);
- t) Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos (cf. alínea jj), do n.º 1, do artigo 33º);
- u) Declarar prescritos a favor do município, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que,



após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura (cf. alínea kk), do n.º 1, do artigo 33º);

v) Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central (cf. alínea ll), do n.º 1, do artigo 33º);

w) Designar os representantes do município nos conselhos locais (cf. alínea mm), do n.º 1, do artigo 33º);

x) Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central (cf. alínea nn), do n.º 1, do artigo 33º);

y) Administrar o domínio público municipal (cf. alínea qq), do n.º 1, do artigo 33º);

z) Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos (cf. alínea rr), do n.º 1, do artigo 33º);

aa) Estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia (cf. alínea ss), do n.º 1, do artigo 33º);

bb) Estabelecer as regras de numeração dos edifícios (cf. alínea tt), do n.º 1, do artigo 33º);

cc) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público do município (cf. alínea uu), do n.º 1, do artigo 33º);

dd) Enviar ao Tribunal de Contas as contas do município (cf. alínea ww), do n.º 1, do artigo 33º);

ee) Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição (cf. alínea yy), do n.º 1, do artigo 33º);

ff) Promover a publicação de documentos e registos, anais ou de qualquer outra natureza, que salvaguardem e perpetuem a história do município (cf. alínea zz), do n.º 1, do artigo 33º);

gg) Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado (cf. alínea bbb), do n.º 1, do artigo 33º);

hh) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia municipal (cf. alínea b), do artigo 39.º);

ii) Proceder a marcação e justificação das faltas dos seus membros (cf. alínea c), do artigo 39.º).

II. Em matéria de realização de despesas de contratação pública e em matéria fiscal:

1 - Autorizar a realização de despesas até ao limite de 748.196,85 euros (setecentos e quarenta e oito mil, cento e noventa e seis euros e oitenta e cinco cêntimos), nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, incluindo no âmbito da celebração de contratos públicos, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua actual redação.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, exercer, no âmbito da formação dos contratos públicos, as competências necessárias e instrumentais à condução do respetivo procedimento, incluindo a aprovação da minuta do contrato e a sua outorga, previstas nos artigos 98.º e 106.º do CCP; decidir sobre impugnações administrativas apresentadas nos termos dos artigos 267.º e seguintes do CCP; bem como, em sede de execução dos contratos públicos, exercer as

competências atribuídas à entidade adjudicante incluindo no que diz respeito a contratos sem valor, e ainda no respeitante à decisão sobre pedidos que não impliquem a realização de despesa;

3 - Nos casos em que seja ainda aplicável o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, exercer todas as competências cometidas nesse diploma à entidade adjudicante, sem prejuízo do limite previsto no n.º 1 do presente ponto;

4 - Cobrar coercivamente os créditos da Autarquia, no âmbito da alínea c) do artigo 15.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na atual redação (regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais) e do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais, na atual redação;

5 - Exercer as competências previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua atual redação, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

III - Em matéria urbanística e conexas:

1 - Praticar os atos previstos no Regime Jurídico do Urbanização e da Edificação (RJUE), na atual redação, bem como os atos correspondentes previstos nas anteriores redações do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, nos seguintes termos:

a) Conceder licenças, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 5.º e do n.º 2, do artigo 4.º, designadamente para:

i. Operações de loteamento;

ii. Obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento;

iii. Obras de construção, de alteração ou de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor

iv. Obras de conservação, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como de imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação, e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração exterior ou demolição de imóveis situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação;

v. Obras de reconstrução das quais resulte um aumento da altura da fachada ou do número de pisos;

vi. Obras de demolição das edificações que não se encontrem previstas em licença de obras de reconstrução.

vii. Obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de imóveis em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, sem prejuízo do disposto em legislação especial;

- viii. Operações urbanísticas das quais resulte a remoção de azulejos de fachada, independentemente da sua confrontação com a via pública ou logradouros, bem como a autorização a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo n.º 24.º;
- ix. Demais operações urbanísticas que não estejam sujeitas a comunicação prévia ou isentas de controlo prévio, nos termos do presente diploma.
- b) Certificar a verificação dos requisitos do destaque, para efeitos de Registo Predial, nos termos previstos no artigo 6.º, n.º 9;
- c) Emitir parecer prévio, não vinculativo, sobre as operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, nos termos previstos no artigo 7.º, n.ºs 2 e 4;
- d) Certificar a promoção de consultas a entidades externas, nos termos previstos no n.º 12 do artigo 13.º;
- e) Notificar o proprietário e os demais titulares de qualquer outro direito real sobre o prédio da abertura do procedimento de informação prévia, nos termos previstos no artigo 14.º, n.º 4;
- f) Aprovar informações prévias, nos termos previstos no artigo 5.º, n.º 4, e limites fixados nos artigos 14.º e 16.º;
- g) Conceder licença parcial para construção da estrutura, imediatamente após a entrega de todos os projetos de engenharia das especialidades, nos termos previstos no artigo 23.º, n.º 6;
- h) Alterar as condições da licença ou comunicação prévia de operação de loteamento, nos termos previstos no artigo 48.º;
- l) Emitir certidões, nos termos previstos no artigo 49.º, n.ºs 2 e 3;
- j) Alterar as condições da licença ou comunicação prévia de obras de urbanização, nos termos previstos no artigo 53.º, n.º 7;
- k) Corrigir, reforçar e reduzir o montante da caução destinada a garantir a boa e regular execução das obras de urbanização, nos termos previstos no artigo 54.º, n.ºs 3, 4, 5 e 6;
- l) Fixar as condições e prazo de execução de obras, nos termos dos artigos 57.º e 58.º;
- m) Fixar o prazo, por motivo de interesse público devidamente fundamentado, para a execução faseada da obra, nos termos previstos no artigo 59.º, n.º 1;
- n) Designar a comissão de vistoria, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 65.º, n.º 2;
- o) Proceder a notificação de vistoria, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 65.º, n.º 3;
- p) Proceder a certificação para efeitos de constituição em regime de propriedade horizontal, nos termos do previsto no n.º 3, do artigo 66.º;
- q) Revogar e declarar a caducidade da licença ou da admissão de comunicação prévia de operações urbanísticas, nos termos previstos nos artigos 73.º, n.º 2 e 71.º, n.º 5;
- r) Promover a publicitação da emissão do alvará de licença e admissão de comunicação prévia de operações de loteamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 78.º, n.ºs 2 e 5;
- s) Proceder a apreensão de alvarás cassados, nos termos do n.º 4, do artigo 79.º;
- t) Promover a execução de obras por conta do titular do alvará ou do apresentante da comunicação prévia, nos termos previstos no artigo 84.º, n.º 1;
- u) Acionar as cauções, nos termos previstos no artigo 84.º, n.º 3;
- v) Proceder ao levantamento do embargo, nos termos previstos no artigo 84.º, n.º 4;

- w) Emitir oficiosamente alvará, nos termos previstos no artigo 84.º, n.º 4 e artigo 85.º, n.º 9;
 - x) Fixar prazo para a prestação de caução destinada a garantir a limpeza e a reparação de danos causados em infraestruturas públicas, nos termos previstos no artigo 86.º;
 - y) Proceder a receção provisória e definitiva das obras de urbanização, nos termos previstos no artigo 87.º;
 - z) Determinar a execução de obras de conservação, nos termos previstos no artigo 89.º, n.º 2 e artigo 90.º;
 - aa) Ordenar a demolição total ou parcial de construções, nos termos previstos no artigo 89.º, n.º 3 e artigo 90.º;
 - bb) Nomear técnicos para efeitos de vistoria prévia, nos termos previstos no artigo 90.º, n.º 1;
 - cc) Tomar posse administrativa de imóveis para efeitos de obras coercivas, nos termos previstos no artigo 91.º;
 - dd) Ordenar o despejo administrativo sumário de prédios ou parte de prédios, nos termos previstos nos artigos 92.º e 109.º, n.ºs 2, 3 e 4;
 - ee) Contratar com empresas privadas habilitadas a efetuar fiscalização de obras, para a realização das inspeções previstas no artigo 95.º, bem como para a realização de vistorias referidas no artigo 64.º, nos termos previstos no artigo 94.º, n.º 5;
 - ff) Promover a realização de trabalhos de correção ou alteração por conta do titular do alvará ou do apresentante da comunicação prévia, nos termos previstos no artigo 105.º, n.º 3;
 - gg) Aceitar para extinção de dívida, dação em cumprimento ou em função do cumprimento, nos termos previstos no artigo 108.º, n.º 2;
 - hh) Prestar informação, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 110.º;
 - ii) Autorizar o pagamento fracionado de taxas, nos termos previstos no artigo 117.º, n.º 2;
 - jj) Manter atualizada a relação dos instrumentos jurídicos previstos no artigo 119.º;
 - kk) Prestar informações sobre processos relativos a operações urbanísticas, nos termos previstos no artigo 120.º;
- ll) Enviar mensalmente os elementos estatísticos para o Instituto Nacional de Estatística, nos termos previstos no artigo 126.º.
- ii. As competências previstas do Regulamento Municipal de Urbanização Edificação (RMUE), que não contrariem a concretização e execução das disposições do RJUE;
- iv. Todas as competências legalmente atribuídas no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro (manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, bem como as condições de acesso a atividades de manutenção e de inspeção);
- vi. Todas as competências legalmente atribuídas no âmbito do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de Abril (Licenciamento Zero), na sua actual redação.

2 - Praticar os seguintes atos previstos no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 25/2008, de 6 de maio, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, retificado pela Declaração

de Retificação n.º 19/2014, de 24 de março, Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, Decreto-Lei n.º 186/2015, de 3 de setembro e Decreto-Lei n.º 80/2017, de 30 de junho, que aprova o Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos:

- a) Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos empreendimentos de turismo de habitação, nos termos do artigo 22.º;
- b) Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos parques de campismo e de caravanismo, nos termos do artigo 22.º;
- c) Contratualizar com o Turismo de Portugal, I. P. o acompanhamento do procedimento de instalação dos empreendimentos turísticos, nos termos do n. 5, do artigo 23.º;
- d) Cassar e apreender o alvará de utilização para fins turísticos, nos termos do artigo 33.º e 68.º;
- e) Realizar a auditoria de classificação prevista no artigo 36.º;
- f) Dispensar requisitos no âmbito do respetivo procedimento administrativo, nos termos do artigo 39.º;
- g) Exercer a competência sancionatória prevista no artigo 70.º.

3 - Exercer as competências consagradas e previstas no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho e Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, designadamente os poderes conferidos pelos artigos 12.º e 15.º e relacionados com as competências para proferir despachos relativos aos pedidos de autorização de ocupação do espaço público, bem como para determinar a remoção de qualquer mobiliário, equipamento ou objeto sujeito a este regime que se encontrem em desconformidade com o mesmo ou a ocupar o espaço público sem autorização administrativa e relativas a inscrição e afixação de mensagens publicitárias, nos termos do constante na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atual.

4. Nos casos em que seja ainda aplicável e não for incompatível com nenhum outro diploma legal, exercer todas as suas competências cometidas no Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro, emitir parecer no âmbito dos procedimentos relativos a licenciamento industrial, designadamente os referidos no seu artigo 12.º, bem como exercer as competências fiscalizadoras e sancionatórias previstas nos artigos 59.º e 60.º.

5. Exercer todas as competências cometidas no Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro e Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio (que republica) e retificado pela Declaração de Retificação n.º 29/2015, de 15 de junho, a Câmara Municipal, e, as competências previstas no Sistema de Indústria Responsável (SIR) ao abrigo, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 13.º, n.º 7.

6. Exercer as demais competências previstas nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua atual redação, que estabelece o Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndios em Edifícios;

7. Praticar os seguintes atos previstos no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, que regula a instalação e o funcionamento de recintos de espetáculos e de divertimentos públicos:

- a) Designar os técnicos a integrar a comissão de vistoria, bem como convocar as entidades externas a Camara, nos termos do artigo 11.º;
- b) Averbar elementos ao alvará de licença de utilização, nos termos do artigo 13.º, n.º 2;

8. Praticar os atos previstos no Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, na redação do Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio, que estabelece o regime jurídico das instalações desportivas de uso público, designadamente as competências previstas no artigo 13.º:

- a) Fixar a capacidade máxima de utilização e de acolhimento de eventual público nas instalações desportivas;
- b) Efetuar e manter atualizado o registo de instalações desportivas disponíveis no concelho;
- c) Enviar ao Instituto do Desporto de Portugal, I.P., ate ao final do 1.º trimestre de cada ano, a lista dos alvarás de autorização de utilização de instalações desportivas emitidos.

9. Nos casos em que seja ainda aplicável e não for incompatível com nenhum outro diploma legal, declarar prédio ou fração autónoma devolutos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto.

10. Exercer as competências e praticar os atos previstos no Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, nos termos e para os efeitos dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º deste diploma legal, que estabelece o regime de determinação do nível de conservação dos prédios urbanos ou frações autónomas, arrendados ou não, para efeitos previstos em matéria de arrendamento urbano, de reabilitação urbana e de conservação do edificado.

11. Exercer as competências previstas no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 4 de outubro e Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que aprova o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, designadamente, decidir quanto ao regime de exceção plasmado no artigo 10.º.

12. Exercer as competências previstas do Regulamento Municipal de Urbanização Edificação (RMUE), que não contrariem a concretização e execução das disposições do RJUE;

13. Exercer as competências legalmente atribuídas no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro (manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, bem como as condições de acesso a atividades de manutenção e de inspeção);



14. Exercer as competências legalmente atribuídas no âmbito do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de Abril (Licenciamento Zero), na sua actual redação.

IV - Relativamente a matérias não compreendidas nos pontos anteriores:

1. Exercer as competências previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, que transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento, designadamente:

- a) Emitir parecer para efeitos de reconhecimento de fundações, nos termos do artigo 2.º;
- b) Emitir parecer sobre o pedido de reconhecimento de utilidade pública de pessoas coletivas constituídas e com sede no município, nos termos do artigo 2.º.

2. Exercer as competências previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto e Decreto-Lei n.º 51/2015, de 13 de abril que regula o regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas camaras municipais de atividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis:

- a) Decidir os pedidos de realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados a pratica de campismo e caravanismo, nos termos do artigo 18.º;
- b) Exercer as competências fiscalizadoras, bem como a instrução dos respetivos processos contraordenacionais, nos termos do artigo 27.º;
- c) Licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º;
- d) A instrução dos processos de contraordenação, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º;
- e) A revogação das licenças concedidas do diploma, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício, nos termos do artigo 51.º;
- f) Exercer as competências fiscalizadoras previstas no n.º 1 do artigo 52.º.

3. Praticar os seguintes atos previstos no Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto:

- a) Tomar as medidas adequadas para o controlo e minimização dos incómodos causados pelo ruido resultante de quaisquer atividades, incluindo as que ocorram sob a sua responsabilidade ou orientação, nos termos do artigo 4.º;
- b) Preparar mapas de ruido, nos termos do artigo 7.º,
- c) Elaborar relatórios sobre dados acústicos, nos termos do artigo 7.º,
- d) Elaborar planos municipais de redução do ruido, nos termos do artigo 8.º, desenvolvendo as atividades necessárias para dar cumprimento ao artigo 9.º;

e) Remeter ao Instituto do Ambiente, a informação relevante em matéria de ruído, nos termos do artigo 5.º, n.º 2;

f) Fiscalizar o cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, nos termos do artigo 26.º;

g) Decidir medidas imprescindíveis para evitar a produção de danos para a saúde humana e para o bem-estar das populações, nos termos do artigo 27.º;

h) Processar as contraordenações e aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias, bem como proceder a apreensões cautelares, nos termos dos artigos 29.º e 30.º.

4. Exercer as competências fiscalizadoras em matéria de postos de abastecimento e armazenamento de combustíveis, bem como dos demais estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, na atual redação, nos termos do seu artigo 25.º.

5. Exercer as competências fiscalizadoras, previstas no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na atual redação que aprova o Regime Geral da Gestão de Resíduos.

6. Quanto às medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Proteção da Floresta Contra Incêndios, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na atual redação:

a) Assegurar as ações e atividades necessárias ao planeamento municipal, à defesa de pessoas e bens, à defesa dos espaços florestais do Município de Boticas, à vigilância, deteção e combate a incêndios;

b) Garantir a fiscalização do cumprimento das normas de proteção da floresta contra incêndios por parte dos particulares e proceder à instauração de processos de contraordenação, nos termos previstos nos artigos 37.º a 40.º.

7. Exercer as competências previstas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, na sua atual redação, que regulamenta o acesso a atividade e ao mercado dos transportes em táxi, designadamente, quanto à emissão de licenças, transferências de propriedade e respetivos averbamentos, a exames, registos e fixação de contingentes, nos termos do previsto nos artigos 12.º, 13.º, 14.º, 27.º e n.º 2 e 30.º.

8. Alargar os limites dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, nos termos do artigo 8.º do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Boticas, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação do Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de novembro, Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro e DL n.º 48/2011, de 1 de abril e Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

9. Exercer as competências cometidas às Câmaras Municipais pelo Regime de Reconversão Urbanística das Áreas Urbanas de Génese Ilegal, aprovado pela Lei n.º 91/95, de 02 de setembro, na sua atual redação.

10. No âmbito contraordenacional, exercer as competências que nos termos legais sejam atribuídas à Câmara Municipal, nomeadamente as seguintes:

- a) A instrução e aplicação de quaisquer sanções contraordenacionais cuja competência para a decisão caiba à Câmara Municipal;
- b) Instauração de processos de contraordenação e nomeação dos respectivos instrutores, promoção da instrução dos processos de contraordenação, prática de todos os atos e procedimentos e efetivação das diligências necessárias para a sua conclusão;
- c) Prática dos atos interlocutórios ou instrumentais ao desenvolvimento do processo de contraordenação;
- d) Prática de todos os atos subsequentes à decisão do processo de contraordenação, nomeadamente o envio dos processos para o Ministério Público junto do tribunal territorialmente competente, quer em sede de impugnação judicial, quer em sede de cobrança coerciva decorrente da falta de pagamento das coimas e custas processuais aplicadas;
- e) Colaboração com as autoridades administrativas que o solicitem, ordenando a realização das diligências requeridas;
- f) As competências previstas no Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, que aprova o Código de Procedimento e de Processo Tributário.

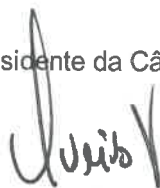
11. Exercer as competências cometidas às Câmaras Municipais pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto (Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais) e seus diplomas setoriais.

II

B - Caso a presente proposta venha a merecer aprovação do órgão executivo, deverá proceder-se à divulgação pública da mesma, através da afixação de editais nos lugares do estilo, nos termos do n.º 2, do artigo 47.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o artigo 56.º do anexo a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação, bem como da mesma dar conhecimento a todos os serviços municipais, por meio de circular informativa, divulgada através de correio eletrónico.

Município de Boticas, 19 de Outubro de 2021

O Presidente da Câmara



(Fernando Queiroga)

